

OS IMPACTOS DAS NOVAS REGRAS CONTÁBEIS DA LEI Nº 11.638/2007*

Nelson Eizirik*

I – O Processo da Normatização Contábil

No mundo cada vez mais globalizado, a harmonização das normas contábeis permite que a linguagem dos negócios possa ser entendida da mesma forma em todos os lugares.

No início da década de 70 alguns países, entre eles Alemanha, Austrália, Canadá, Estados Unidos, França, Irlanda, Japão, México, Holanda e Inglaterra criaram o *International Accounting Standards Committee* – *IASC*, que estabelece normas internacionais de contabilidade, denominadas *International Accounting Standard* – *IAS*. Em 2001, como órgão do *IASC* foi criado o *International Accounting Standards Board* – *IASB*, que passou a ser o órgão técnico responsável pela emissão de pronunciamentos contábeis e considerado referência internacional dos padrões de contabilidade. Após a criação do *IASB*, os novos pronunciamentos editados passaram a ser denominados *International Financial Reporting Standard* - *IFRS*.

· Palestra proferida em São Paulo, em 04/09/2008 no seminário “Boa Governança no Sistema Financeiro Nacional”.

* Advogado no Rio de Janeiro e em São Paulo. Agradeço a colaboração de Andrea Pires da Costa Braga.

A internacionalização das normas contábeis tem incentivado um processo de convergência das demonstrações contábeis com os objetivos de (i) reduzir os riscos nos investimentos internacionais (sob a forma de empréstimo ou de participação societária) e nos créditos de natureza comercial, (ii) dar maior transparência e facilidade de comunicação internacional no mundo dos negócios e (iii) reduzir o custo do capital que decorre dessa harmonização.

Em 2005, as companhias européias abertas passaram a adotar, obrigatoriamente, na elaboração de suas demonstrações financeiras, as normas do IASB – órgão que congrega as entidades representativas da quase totalidade dos países que participam do mercado global. A aproximação com o mercado norte-americano foi feita através do “*Norwalk Agreement*” firmado entre o IASB e o *US Financial Accounting Standards Board – FASB*, em 2002, sob o apoio da Securities Exchange Commission – SEC.

No final de fevereiro de 2006, o IASB e o FASB firmaram Memorando de Entendimentos regulando um conjunto de procedimentos, de forma que até 2009 seja removida a exigência de reconciliação do IFRS para o USGaap nas demonstrações financeiras das companhias estrangeiras registradas nos EUA, visando a convergência das normas ao IFRS.

O *The Committee of European Securities Regulation – CESR* admitirá nos mercados europeus somente as companhias emissoras de outros países cujas normas contábeis forem equivalentes ao IFRS.

No Brasil, o movimento para que a contabilidade nacional esteja em harmonia com os padrões internacionais tem como objetivos:

1 - desvincular a contabilidade societária dos aspectos tributários e deixá-la focada nos interesses dos principais usuários externos: investidores e credores;

2 - fazer com o que o processo de normatização não seja fundamentado em atos normativos elaborados pelos órgãos governamentais e sim em organismo cujos integrantes sejam empresas que produzem as informações contábeis, usuários dessas normas, contadores, analistas, investidores, bolsa de valores, auditores independentes e profissionais de investimento;

3 - fazer com que as normas contábeis brasileiras sejam convergentes com as normas internacionais, em especial com as do IASB, a fim de que as demonstrações financeiras das companhias nacionais sejam entendidas com facilidade em outros países;

4 – aumentar a transparência e confiabilidade das informações financeiras a fim de possibilitar, a um custo mais baixo, o acesso das empresas nacionais às fontes de financiamento externas;

5 – estimular novos investimentos no mercado nacional; e

6 – aumentar o ganho de eficiência na elaboração das demonstrações contábeis.

II – Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC

Em 07.10.2005, foi criado, através da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n° 1.055/05, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC como entidade independente, com o objetivo de estudar, preparar e ser o único órgão a divulgar procedimentos de contabilidade através de pronunciamentos técnicos que deverão ser obrigatoriamente submetidos à audiência pública e análise das entidades reguladoras competentes para posterior aprovação, visando à convergência da contabilidade brasileira aos padrões internacionais (Resolução do CFC n° 1.103/07 e 1.105/07).

O CPC é composto pelas seguintes entidades: (a) Associação Brasileira das Companhias Abertas – ABRASCA, (b) Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais – APIMEC, (c) Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA, (d) Conselho Federal de Contabilidade – CFC, (e) Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – IBRACON; (f) Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras – FIPECAFI.

A CVM, Secretaria da Receita Federal, Banco Central e Susep foram, também, convidados a integrar o CPC e dele participam ativamente, em atendimento ao novo art. 10-A da Lei n° 6.385/76.

III – Objetivos da Lei n° 11.638/07

A Lei n° 11.638, de 28.12.2007 alterou e revogou dispositivos das Leis n°s 6.404/76 e 6.385/76 e estendeu às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

O principal objetivo da Lei n° 11.638/07, que entrou em vigor em 01.01.2008, foi adequar a parte contábil da Lei das S/A (LSA) à nova realidade brasileira – face à globalização dos mercados – propiciando a harmonização das regras contábeis com os pronunciamentos internacionais, em especial os emitidos pelo IASB por meio dos IFRS.

Com a reforma, o atual § 5° do art. 177 da Lei das S/A (LSA) determina que as normas a serem expedidas pela CVM relativas à elaboração das demonstrações financeiras deverão ser produzidas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

A apresentação das demonstrações financeiras pelas companhias brasileiras em conformidade com os procedimentos internacionais de contabilidade propiciará (i) maior transparência e confiabilidade das informações; (ii) melhor qualidade no fluxo de informações, facilitando o acesso das empresas brasileiras a capitais externos a um custo e a uma taxa de risco menores; e (iii) redução dos custos de elaboração e apresentação das demonstrações financeiras para as companhias brasileiras que têm valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação em mercados estrangeiros.

A Lei n° 11.638/07 introduziu mudanças relevantes no conteúdo e formato das demonstrações financeiras e contribuirá para a melhoria das práticas de governança corporativa.

IV – Alterações Introduzidas pela Lei n° 11.638/07

As principais alterações introduzidas pela Lei 11.638/07 são as seguintes:

- Substituição da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) pela **Demonstração dos Fluxos de Caixa (DCF)** – Arts. 176, IV e 188, I da LSA, Pronunciamentos SFAS n° 95, IAS n° 7 – “*Statement of Cash Flows*” –, CPC 03 aprovado pela Deliberação da CVM n° 547, de 13.08.2008 que trata das “Demonstrações do Fluxo de Caixa”, NPC Ibracon – 20/99.

- Inclusão do **Valor Adicionado (DVA)** no conjunto das demonstrações financeiras elaboradas **por companhias abertas** – Arts. 176, V e 188, II da LSA. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) aprovou a Resolução CFC n° 1.010/2005, tratando do NBC T 3.7 sobre DVA e a CVM divulgou modelo simplificado de DVA (baseado em modelo elaborado pela Fipecafi) através do Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP n° 01/2007 (item 1.12).

OBS: As demonstrações financeiras relativas a DFC e DVA poderão ser divulgadas a partir de 2008 sem a indicação dos valores correspondentes no exercício anterior (art. 7º da Lei n° 11.638/07). No entanto, a CVM entende que essa faculdade não deva ser adotada por companhias que já vinham divulgando esse tipo de informação.

- Possibilidade de segregação entre a escrituração mercantil e a escrituração tributária; as companhias passaram a ter a alternativa de adotar na sua escrituração mercantil, e não apenas em livros auxiliares, as disposições da lei tributária, desde que em seguida, depois de apurado o lucro base para tributação, sejam efetuados os ajustes necessários para que as demonstrações financeiras estejam em consonância com a LSA e os princípios fundamentais de contabilidade – Art. 177, § 2º, II e § 7º da LSA.
- Criação de novas contas no balanço patrimonial: o **Intangível**, no ativo permanente, os **Ajustes de Avaliação Patrimonial (AAP)** e

Ações em Tesouraria, no patrimônio líquido; e eliminação de duas contas do patrimônio líquido: **Reserva de Reavaliação e Lucros Acumulados** – Arts. 178, § 1º, “c” e § 2º, “d”, 182, §§ 3º e 5º, 187, § 2º (revogado) da LSA, Deliberação CVM nº 488/05, Comunicado ao Mercado CVM de 14.01.2008 e Art. 6º da Lei nº 11.638/07.

- Nova composição das contas do ativo permanente (investimento, imobilizado, **intangível** e diferido). No **ativo imobilizado**, além dos bens corpóreos, foram acrescentados os bens decorrentes de operações em que há transferência à companhia de benefícios, riscos e controle desses bens, independentemente de haver transferência de propriedade (*leasing financeiro*) – Art. 179, IV da LSA, Resolução CFC nº 921/02 (NBC T 10.2), o CPC 06 que trata das “Operações de Arrendamento Mercantil” foi colocado em Audiência Pública SNC nº 05, no dia 15.08.2008, IAS 17 – “Leases” . No **ativo diferido** limitou-se a classificação somente das despesas pré-operacionais e dos gastos de reestruturação – Art. 179, V da LSA. No **ativo intangível** será contemplado direitos que tenham como objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido – Art. 179, VI da LSA, Deliberação CVM nº 488/05, Comunicado ao Mercado CVM de 14.01.2008, IAS 38 (§ 51) – “Intangible Assets”, SIC 32 – “Intangible Assets Web Site Costs”, o CPC 04 que trata

especificamente dos “Ativos Intangíveis” foi colocado em Audiência Pública SNC n° 04, no dia 15.08.2008.

- Eliminação de 3 reservas da conta de patrimônio líquido:

(i) não serão mais classificadas como reserva de capital as contas que registravam as **doações para subvenções de investimento** e o **prêmio recebido na emissão de debêntures** as quais serão registradas em conta do resultado do exercício. Não obstante, o art. 2º da Lei n° 11.638/07 permitiu que a assembléia geral, por proposta dos órgãos de administração, possa destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório – Arts. 182, § 1º (revogadas as alíneas c e d) e 195-A da LSA, Comunicado CVM de 14.01.2008, IAS 20 – “*Accounting for Government Grants and Disclosure of Government Assistance*”, e o CPC 07 que trata das “Subvenções e Assistências Governamentais” foi colocado em Audiência Pública SNC n° 06, no dia 15.08.2008; e

(ii) não mais existe o procedimento de reavaliação espontânea de bens do ativo imobilizado – substituída pela conta **AAP**. O **AAP** servirá para registrar a contrapartida de determinadas avaliações a **preços de mercado de ativos e passivos**, decorrentes das seguintes transações: reestruturações societárias, avaliações de

instrumentos financeiros e os ajustes de conversão em função da variação cambial de investimentos societários no exterior – Arts. 182, § 3º e 178, § 2º da LSA, Art. 6º da Lei nº 11.638/07 (os saldos existentes nas contas de reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social de 31.12.2008), IAS 21 – “*The Effects of Changes in Foreign Exchange Rates*” – CPC 02 aprovado pela Deliberação CVM nº 534/2008 que trata dos “Efeitos nas Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão das Demonstrações Contábeis”, Resolução CFC nº 1.120/08. Normas internacionais de contabilidade que requerem ou permitem ajustes de ativos e passivos a preços de mercado, com registro diretamente no patrimônio líquido: (a) IAS 16 – “*Property, Plant and Equipment*” (ativo imobilizado); (b) IAS 38 – “*Intangible Assets*”; (c) IAS 32 – “*Financial Instruments: Disclosure and Presentation*” e IAS 39 – “*Financial Instruments: Recognition and Measurement*”.

- Novos Critérios de Avaliação do Ativo – Alguns ativos da companhia deverão ser registrados não mais pelo custo de aquisição e sim pelo **valor de mercado**: (i) foram estabelecidos novos critérios para a classificação e a avaliação das aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos – Art. 183, I e § 1º, “d” da LSA, IAS 32 – “*Financial Instruments: Disclosure and Presentation*”, IAS 39 – “*Financial Instruments: Recognition and Measurement*” e IFRS 7 – “*Financial Instruments: Disclosures*”; (ii)

os direitos classificados no intangível serão avaliados pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização – Art. 183, VII da LSA; (iii) os elementos do ativo decorrentes de operação de longo prazo serão ajustados a **valor presente**, sendo os de curto prazo ajustados quando houver efeito relevante – Art. 183, VIII da LSA, (iv) nova regra sobre recuperação dos valores do imobilizado/intangível e diferido, de forma que os ativos não sejam registrados contabilmente por um valor superior àquele passível de ser recuperado por uso ou venda – Art. 183, § 3º, Resolução CFC nº 1.110/2007 que aprovou a NBC T 19.10, CPC 01 aprovado pela Deliberação CVM nº 527/07 que trata da “Redução ao Valor Recuperável do Ativo” (deverá ser aplicado aos exercícios encerrados a partir de 31.12.2008), IAS 36 – “*Impairment of Assets*”.

- Novos Critérios de Avaliação do Passivo – Novas regras de avaliação das obrigações, encargos e riscos classificados no **Passivo Exigível a Longo Prazo**, que deverão ser ajustados a **valor presente** e os de curto prazo ajustados quando houver efeito relevante – Art. 184, III da LSA.
- Nova regra de Discriminação do Resultado do Exercício – (i) foi eliminada a conta de **Reserva de Reavaliação** (o procedimento de reavaliação espontânea de bens do ativo imobilizado) e substituída pelo **AAP** – Art. 187, § 2º (revogado) da LSA; (ii) as partes beneficiárias não serão mais discriminadas, foram incluídas as

participações de empregados e administradores na forma de instrumentos financeiros e somente as participações referidas no inciso VI do Art. 187 da LSA e calculadas com base no lucro apurado pela companhia serão classificadas no grupo de contas de participação na demonstração do resultado do exercício – Art. 187, VI da LSA.

- Inclusão dos ajustes de ativos e passivos a valor de mercado na base de cálculo da Reserva de Lucros a Realizar, em função dos novos critérios de avaliação de ativos e passivos – Art. 197, § 1º, II da LSA.
- Inclusão da Reserva de Incentivos Fiscais entre as que não estão incluídas na regra de que o saldo não pode ultrapassar o capital social – Art. 199 da LSA.
- Nas operações de incorporação, fusão e cisão **realizadas entre partes independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle**, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu **valor de mercado** – Art. 226, § 3º da LSA, IFRS 3 – “*Business Combination*”, IAS 38 – “*Intangible Assets*”.
- Foi ampliado o alcance da avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial para incluir nesta avaliação todas as

controladas e coligadas (com influência ou 20% do capital votante), independentemente da sua relevância individual ou no conjunto e para incluir também outras sociedades que, embora não se caracterizem formalmente como controladas ou coligadas, na essência façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum – Art. 248 da LSA e IAS 28 – “*Investments in Associates*”, Instrução CVM n° 464/2008, Instrução CVM n° 469/2008 e Nota Explicativa à Instrução CVM 469/08.

- Estendeu às Sociedades de Grande Porte a obrigatoriedade de aplicarem os mesmos procedimentos adotados pelas companhias abertas, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedades por ações – Art. 3° da Lei n° 11.638/07.
- Possibilitou à CVM estabelecer regras diferenciadas para as companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários, sobre a natureza e a periodicidade das informações que elas devam prestar, sobre o relatório da administração e sobre as suas demonstrações financeiras, padrões de contabilidade e relatórios e pareceres de auditoria Art. 4° da Lei n° 11.638/07.

V – Sociedades de Grande Porte

As alterações introduzidas pela Lei n° 11.638/07 alcançam as sociedades anônimas de capital aberto e fechado e as sociedades de grande porte. Nos termos do § único do artigo 3° desta Lei, considera-se

de **grande porte, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões.** Ou seja, as sociedades de grande porte passaram a ser obrigadas a fazer a sua escrituração contábil, a elaborar as suas demonstrações financeiras e auditoria nos mesmos moldes de uma sociedade anônima. Não estão abrangidas na expressão “sociedades de grande porte” as entidades sem fins lucrativos, como associações e cooperativas.